



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060593-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA TEREZINHA DE LIZ, é agravado MARIA LUIZA DO ROSÁRIO CATALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060593-87.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 0032998-66.2010.8.26.0003

Agravante: MARIA TEREZINHA DE LIZ

Agravado: MARIA LUIZA DO ROSÁRIO CATALDO

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo - Foro Regional III - Jabaquara - 3ª vara cível

Juíza prolatora: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Voto nº 8.007

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MÚTUO. Incidente de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de penhora de 30% de benefício previdenciário recebido pela executada. Insurgência da exequente.

- Possibilidade de penhorar verbas de natureza salarial. Art. 833, IV, do CPC. Mitigação da impenhorabilidade de salário e proventos de aposentadoria e pensão. Princípios de proporcionalidade e razoabilidade na ponderação entre a menor onerosidade para o devedor e a eficácia da execução para o credor. Possibilidade de constrição, desde que assegurada a dignidade do devedor e de sua família. Precedentes do STJ.

- Penhora deferida. Incidência à razão de 10% do benefício líquido recebido pela agravada. Na origem, expedição de ofícios dirigidos aos órgãos pagadores para que o valor correspondente venha a depósito judicial mensal a título de penhora.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Cuida-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **MARIA TEREZINHA DE LIZ** contra a r. decisão de fls. 374/375 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** por ela promovido contra **MARIA LUIZA DO ROSÁRIO CATALDO**, de indeferimento de pedido de penhora de 30% dos proventos de aposentadoria da executada.

Inconformada, a agravante sustenta a possibilidade de penhora de “30% dos valores recebidos mensalmente para pagar dívidas”, sejam eles decorrentes de salário ou aposentadoria. Aponta que a agravada recebe dois benefícios previdenciários, de valores expressivos, e que o desconto de 30% não viola “o princípio constitucional garantindo a subsistência do devedor”. Pede concessão do “efeito suspensivo” e para que seja reformada a decisão agravada.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita (fl. 16 dos autos originários), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual, processado apenas no efeito devolutivo e respondido (fls. 34/43).

II. Fundamentação

II.1. O cumprimento de sentença tem curso há mais de dez anos. Não há nos autos qualquer sinal de que a executada tenha interesse em cumprir a condenação judicial que lhe foi imposta.

A propósito, foram infrutíferas todas as medidas empreendidas em busca de bens e valores pertencentes à executada, a indicar a inexistência de outros bens passíveis de penhora.

O panorama exposto autoriza dar por adequada a penhora de parte do benefício previdenciário recebido pela agravada, a despeito de seu caráter excepcional e desde que resguardado valor suficiente para garantir sua subsistência digna. Afinal, é o que se dá habitualmente com as dívidas e obrigações que pesam sobre o homem médio: são honrados com o fruto do trabalho, ou seja, é o salário que serve para pagar as contas da grande maioria das pessoas. Não haveria de ser diferente com relação ao executado.

É que não é absoluta a impenhorabilidade prevista no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil. No ponto, tem assumido contornos de prevalência o entendimento jurisprudencial no sentido da relativização da impenhorabilidade legal, antes mesmo da supressão, no diploma processual de 2015, do termo “absolutamente impenhoráveis” contido no artigo 649 do CPC/73.

Em julgamento recente, foi esse o posicionamento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, em circunstâncias específicas, tem admitido a penhora parcial de verbas salariais ou previdenciárias para satisfação de obrigações, inclusive aquelas destituídas de natureza alimentar:

“I - A regra inserta no art. 833, IV, do CPC/2015 prevê a impenhorabilidade de remuneração, salário ou similar recebido pelo devedor que, por se tratar de verba cuja natureza é alimentar, presume-se ser destinada ao seu sustento e de sua família.

Entretanto, esta Corte Superior vem admitindo, excepcionalmente, que

se possa alcançar parte da remuneração do devedor para satisfação de crédito, ainda que esse não seja de natureza alimentar, desde que se atente para o limite da penhora imposta. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.801.406/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt na Pet n. 14.028/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 1/7/2021.” (AREsp n. 1.486.084/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 4/10/2022).

Conforme constou do mesmo acórdão, a redação do art. 833, *caput*, do Código de Processo Civil trata da impenhorabilidade como relativa, *"permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade"*.

Trata-se, pois, de juízo de ponderação frente à dignidade humana e segundo critérios de proporcionalidade e de razoabilidade. Nesses termos, considerando que há notícia nos autos que a agravada percebia, em 2022, o valor aproximado líquido de R\$ 1.828,33 de benefício pago pelo INSS (fl. 16), além de R\$ 2.226,69 líquidos (fl. 20) pagos pelo Estado de São Paulo, é caso de autorizar a penhora de 10% (dez por cento) do valor líquido desses benefícios.

Na origem, o juízo singular deverá determinar a expedição de ofícios dirigidos aos órgãos pagadores para que o valor correspondente à constrição venha a depósito judicial mensal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora